



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153167 - ES (2022/0190147-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS FERNANDES VULGA  
**AGRAVANTE** : HENRIQUE FERNANDES VULGA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POLICIAIS MILITARES DECLARARAM NÃO SE RECORDAR DA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*.

1. "A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis" (AgRg no AREsp n. 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

2. No caso, apesar de evidenciada a materialidade delitiva, não foi produzida prova judicializada apta a comprovar a autoria do delito, porquanto as testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, declararam não se recordar dos fatos, tendo apenas ratificado o teor das declarações prestadas perante a Autoridade policial, mediante confirmação de suas assinaturas no termo de depoimento de condutor.

3. Não foram, portanto, apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem os agravantes como autores do delito de tráfico.

4. Reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 380-382, tornando-a sem efeito, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver os agravantes do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova judicializada, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apta a sustentar uma condenação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, reconsiderando a decisão monocrática,

dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153167 - ES (2022/0190147-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS FERNANDES VULGA  
**AGRAVANTE** : HENRIQUE FERNANDES VULGA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POLICIAIS MILITARES DECLARARAM NÃO SE RECORDAR DA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*.

1. "A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis" (AgRg no AREsp n. 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

2. No caso, apesar de evidenciada a materialidade delitiva, não foi produzida prova judicializada apta a comprovar a autoria do delito, porquanto as testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, declararam não se recordar dos fatos, tendo apenas ratificado o teor das declarações prestadas perante a Autoridade policial, mediante confirmação de suas assinaturas no termo de depoimento de condutor.

3. Não foram, portanto, apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem os agravantes como autores do delito de tráfico.

4. Reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 380-382, tornando-a sem efeito, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver os agravantes do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova judicializada, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apta a sustentar uma condenação.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que

negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que a absolvição pretendida esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ e que a condenação não decorreu apenas de provas colhidas na fase inquisitorial, mas também das produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste agravo, alega a defesa que "A violação da lei federal se encontra caracterizada no caso em tela na medida em que 'os policiais, quando ouvidos em juízo, afirmaram não se recordarem dos fatos, ratificando apenas o que já foi dito em sede de declarações prestadas perante a Autoridade Policial" (fl. 387).

Defende que "não é necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos para a apreciação do recurso especial, pois toda a matéria objeto de discussão já está posta na sentença absolutória e no acórdão do Tribunal local, sendo o cerne do recurso não a prova em si, mas a sua errônea valoração" (fl. 387).

Aponta que "A condenação dos recorrentes encontra-se baseada em depoimentos prestados em sede policial, sem a efetiva reconstrução dos fatos em juízo, ferindo de morte os princípios da ampla defesa e do contraditório" (fl. 388).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

O Ministério Público estadual apresentou impugnação, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se intacta a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos (fls. 400-402).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi assim prolatada (fls. 380-382):

[...]

Consta dos autos que os recorrentes foram absolvidos em 1º Grau e condenados em 2º, como incurso nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, em acórdão assim fundamentado (fls. 307-310):

**Para comprovar que a autoria restou impassível de duvidas, colaciono o depoimento, prestado em fase inquisitiva e confirmado em juízo** (mídia de fl. 138), de um dos Policiais Militares que realizara toda a operação:

[...]

Embora os acusados sustentem que as drogas apreendidas foram todas implantadas por outras pessoas, incluindo os próprios policiais militares, segundo a versão de Douglas, o depoimento do Policial Rogério certifica que os apelados foram vistos tentando se desvencilhar das substâncias.

Em dado momento, os réus relatam que as drogas pertencem ao outro

irmão. Douglas afirma que a droga pertence a Henrique, ao passo que Henrique declara que a substância é de propriedade de de Douglas. Posteriormente, os recorridos apontam que parte das drogas pertence a outros indivíduos que praticam o narcotráfico na região.

Logo, tais circunstâncias retiram a credibilidade de ambos, sobretudo quando comparados com os resultados das investigações policiais que resultaram na prisão em flagrante dos réus.

Adernais, os sentenciados foram abordados, inicialmente, em estabelecimento comercial e, portanto, com movimentação de pessoas. A defesa não comprova, através de prova testemunhal, que a versão trazida pelos milicianos diverge da realidade ou possui qualquer mácula.

O ônus acusatório delimita que cabe ao Parquet a comprovação de que os apelados estavam sob posse da droga. Dessa forma, cabe à defesa afastar a idoneidade do depoimento prestado pela autoridade policial, o que não o fez.

Nesta toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que "são admissíveis, para fundamentar a condenação as provas produzidas no inquérito policial desde que sejam corroboradas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal (Agrg no AREsp 1489526/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI 05/11/2019, DJe 12/11/2019), como é o caso dos autos.

Deste modo, restou evidente que os apelados foram surpreendidos pelos milicianos por serem proprietários das substâncias ilícitas, quais sejam 19 g (dezenove grammas) de maconha, 02 (duas) mudas de maconha, 1 g (um grama) de crack, destinadas ao tráfico de drogas.

Isso posto, é incontroversa a prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, restando devidamente aclarado a finalidade mercantil das substâncias, ante à variedade de entorpecentes, ilegais.

Como se vê a conclusão do Tribunal no que diz respeito à autoria decorreu de análise minuciosa do conjunto probatório, em especial da prova oral colhida nas fases inquisitorial e judicial, ao assentar que "restou evidente que os apelados foram surpreendidos pelos milicianos por serem proprietários das substâncias ilícitas, quais sejam 19 g (dezenove grammas) de maconha, 02 (duas) mudas de maconha, 1 g (um grama) de crack, destinadas ao tráfico de drogas. Isso posto, é incontroversa a prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, restando devidamente aclarado a finalidade mercantil das substâncias, ante à variedade de entorpecentes, ilegais", daí porque a pretendida revisão do julgado, para fins de absolvição, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos. A propósito:

[...]

Como já assinado, tampouco há falar em ofensa ao art. 155 do CPP, já que a conclusão da Corte a quo não decorreu apenas de provas colhidas na fase inquisitorial, mas também das produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 155.226/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

O cerne da controvérsia cinge-se a determinar se o depoimento dos policiais, prestados exclusivamente em âmbito inquisitorial, seriam suficiente para estabelecer a autoria delitiva do crime de tráfico.

O legislador ordinário vedou, expressamente, a condenação em processos

criminais baseada apenas em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Portanto, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

No caso, como bem registrado pelo Magistrado de primeiro grau "As testemunhas policiais, quando ouvidas em Juízo (termo de fls. 125 e mídia de fls. 138), declararam que não se recordam dos fatos, tendo apenas ratificado o teor das declarações prestadas perante a Autoridade Policial". Assim, os agentes estatais, em juízo, limitaram-se a apenas confirmar suas assinaturas nos Termos de Depoimento de Condutor.

Os réus negaram a prática dos crimes, afirmando que não tinham relação com as drogas, tampouco com as munições.

Dessa forma, diante da inexistência de acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a absolvição dos acusados é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação.

2. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis.

3. Na hipótese, ressalvados os indícios apontados no inquérito policial, a acusação deixou de apresentar provas, no decorrer da instrução criminal, para dar suporte à condenação.

4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico. É sempre bom lembrar que, no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do

**princípio do in dubio pro reo.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. VÍTIMA NÃO PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO. POLICIAIS MILITARES DECLARARAM NÃO SE LEMBRAR DA OCORRÊNCIA. RÉU REVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

2. No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

**3. Na hipótese, apesar de a materialidade delitiva encontrar-se nos autos, não há elementos probatórios suficientes aptos a comprovar a autoria do delito, porquanto a vítima nunca foi encontrada para depor em juízo, o acusado é revel e os policiais militares declararam não se lembrar dos fatos.**

**4. Assim, conclui-se que não foram apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem o agravado como autor da lesão corporal.**

5. É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata, no caso, de negar validade ao depoimento da vítima, mas sim de impedir a condenação do acusado com base em declaração fornecida apenas em âmbito extrajudicial e não corroborada por nenhuma outra prova judicializada dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.958.274/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver os agravantes do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova judicializada, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apta a sustentar uma condenação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0190147-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 2.153.167 /  
ES  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203991420178080048 203991420178080048

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDES VULGA  
AGRAVANTE : HENRIQUE FERNANDES VULGA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDES VULGA  
AGRAVANTE : HENRIQUE FERNANDES VULGA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, reconsiderando a decisão monocrática, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.